

## INFORMAÇÃO N.º 005/2016 – CAFCOPA

**Processo nº:** 2.813/2011 – TC.

**Relator:** Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves.

**Modalidade:** Auditoria de Regularidade.

**Objeto da fiscalização:** Contrato de Concessão Administrativa n.º 001/2011.

**Órgão fiscalizado:** Departamento de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Norte – DER/RN e Secretaria Extraordinária para Assuntos Relativos à Copa do Mundo 2014 - SECOPA.

**Responsáveis:** Demétrio Paulo Torres e outros

**Ementa:** Análise do processo de contratação da Parceria Público Privada e do Contrato de Concessão Administrativa N.º 001/2011 (PPP Arena das Dunas), ausência de estudos imprescindíveis à contratação, suposta ocorrência de danos ao erário estadual por superfaturamento no valor do investimento inicial, citação dos supostos responsáveis e proposição para medida cautelar.

### INTRODUÇÃO

1. Versam os autos acerca da contratação, acompanhamento e controle dos atos referentes à Parceria Público-Privada (PPP) firmada entre o Estado do Rio Grande do Norte, através do Departamento de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Norte – DER/RN, e a Sociedade de Propósito Específico-SPE Arena das Dunas Concessão e Eventos S/A, empresa de sociedade anônima constituída como subsidiária integral da Construtora OAS Ltda. (fls. 3780-TC, vol 14).

2. O Contrato de Concessão Administrativa nº 001/2011 (fls. 3714, vol. 14), resultante da Concorrência Internacional nº 01/2010 (fls. 561 a 657, vol. 3), fora firmado em 15 de abril de 2011, com valor estipulado de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) e valor de contraprestação mensal inicial no total de R\$ 9.125.000,00 (nove milhões e cento e vinte e cinco mil reais).



3. O prazo desta Concessão Administrativa é de 20 anos, inclusos os prazos de execução da obra e de prestação dos serviços de manutenção e gestão da operação.
4. O objeto do contrato em epígrafe é a Demolição e Remoção do “Machadão” e “Machadinho”, Construção, Manutenção e Gestão da Operação do Estádio das Dunas – “Novo Machadão” e de seu estacionamento, localizados no município do Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, com vistas efetivamente à construção e operação da Arena das Dunas, estádio de futebol da cidade do Natal para a Copa do Mundo de 2014.
5. A contraprestação mensal é composta de uma parcela fixa e uma variável, a parcela fixa, correspondendo a 85% do valor, visa remunerar os investimentos realizados, e a parcela variável, correspondendo a 15% do valor, vinculada ao desempenho do parceiro privado, visa remunerar a prestação dos serviços. Caso a arena aufera lucros no mercado, tal receita acessória é repartida em iguais partes entre a Arena das Dunas e o Estado do Rio Grande do Norte.
6. A obra de construção da Arena das Dunas foi executada por sua acionista única, a Construtora OAS Ltda. que também fora a única responsável pela obtenção do financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (fls. 4659-TC, vol. 17). Fora a Construtora OAS Ltda. que venceu a licitação em tela (fls. 3550, vol. 13), sendo somente depois do certame constituída a SPE Arena das Dunas Concessão e Eventos S/A.
7. A presente informação consolidará as informações anteriores de nº 50/2011 (fls. 83, vol. 1), nº 72/2011 (fls. 3679, vol. 13), nº 01/2013 (fls. 4352, vol. 16), nº 03/2013 (fls. 4503, vol. 16) e nº 07/2014 (fls. 4630, vol. 16), tratando-se principalmente da regularidade dos valores acordados no Contrato de Concessão Administrativa n.º 001/2011 (fls. 3714-TC, vol. 14) relativos à contraprestação fixa mensal e aos estudos de viabilidade necessários para a contratação da PPP.
8. Tal informação não tratará, porém, de todas as questões relativas ao contrato em epígrafe, ficando temas como receitas acessórias, taxa interna de retorno – TIR, composição das despesas de operação e manutenção, índice de reajustamento, dentre outras, a ser tratadas em informação futura.

**RELATÓRIO SUCINTO**

9. Em virtude de solicitação do Ministério Público Federal-MPF (fls. 01-TC, vol 1) que pedia providências para o acompanhamento dos atos referentes à PPP em tela, fora redigida em abril de 2011 a Informação nº 50/2011 (fls. 83, vol. 1) que apontava a necessidade do Governo do Estado apresentar para análise desta Corte os estudos de viabilidade econômico financeira do projeto, conforme Recomendação Conjunta dos Ministérios Públicos Federal e Estadual (fls. 04-TC, vol. 1), bem como as peças enumeradas nos estágios 1º ao 4º na Instrução Normativa nº 52/2007-TCU (fls. 89-TC, vol. 1). Para tal feito, fora produzida a Notificação nº 329/2011-DAE (fls. 99, vol. 1) inicialmente dirigida ao Secretário Chefe do Gabinete Civil/RN.
10. Devidamente cientificado (fls. 100-TC, vol. 1) o Secretário Extraordinário para Assuntos Relativos à Copa do Mundo 2014, o Senhor Demétrio Paulo Torres, encaminhou a esta Corte cópias do processo nº 208225/2010-3 relativo ao certame Concorrência Internacional nº 01/2010 (fls. 104-TC, vol. 2), informando que todas as informações requisitadas constavam nestas cópias.
11. Após análise de tais documentos, fora produzida em agosto de 2011 a Informação nº 72/2011 (fls. 3679, vol. 13), que concluiu pelo não atendimento por parte do Secretário da SECOPA em trazer aos autos os documentos requeridos na informação nº 50/2011, especialmente os estudos de viabilidade econômico financeira do projeto e boa parte dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 52/2007-TCU. Em virtude de tal descaso perante esta Corte, se pugnou por nova requisição à SECOPA e aplicação de multa ao seu Secretário, no caso, o Senhor Demétrio Paulo Torres.
12. A informação em comento pugnou, ainda, pela constituição de equipe para a realização de Inspeção Extraordinária no contrato em epígrafe. Para tal missão, em setembro de 2011 fora criada a presente Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da COPA 2014 - CAF COPA mediante a Portaria nº 226/2011-GP/TCE (fls. 3691-TC, vol. 13).
13. Conforme proposto, fora produzida a Notificação nº 635/2011-DAE (fls. 3692, vol. 13), dirigida ao Secretário da SECOPA, a fim de que este tomasse ciência da Informação nº 72/2011 e encaminhasse a esta Corte os documentos requeridos em tal informação.



14. Não atendendo tempestivamente à notificação supra referida, o Secretário da SECOPA solicitou prorrogação de prazo (fls. 3693, vol 13), sendo, no entanto, tal pedido indeferido pelo Relator que, ao revés, determinou a busca “*in loco*” dos documentos requeridos (fls. 3695, vol. 13). Ao fim, determinou a intimação do Secretário em questão acerca da decisão proferida.

15. Realizada a busca “*in loco*”, foram juntados aos autos os documentos constantes às fls. 3704/3899, sendo posteriormente juntados outros documentos enviados pela SECOPA (fls. 3900/3903, vol. 14).

16. Não obstante, verificou-se que alguns documentos imprescindíveis à análise pretendida seguiam ausentes, dentre os quais se destacam os estudos de viabilidade econômica do projeto, que deveriam ter respaldado o processo de contratação por PPP, no entanto após as buscas restou claro que em verdade tais estudos não existiam, conforme adiante exposto.

17. Outro documento que seguia ausente era o orçamento detalhado da obra que se encontrava em execução. De tal sorte, foram produzidas as requisições 01/2012 (fls. 3952-TC, vol 14), 07/2012 (fls. 4047-TC, vol 15) e 09/2012 (fls. 4093-TC, vol 15), dirigidas à SECOPA e à Arena das Dunas S.A, no intuito de obter tal orçamento e esclarecimentos sobre a composição do valor contratado para a contraprestação.

18. Embora as requisições enviadas, o orçamento detalhado então requerido não fora ofertado a esta Corte, mantendo-se até o presente momento a sonegação deste tão importante elemento para análise por este Tribunal. Diante da ausência deste orçamento, em setembro de 2012 fora redigida a Informação nº 03/2012 (fls. 4105-TC, vol 15), na qual ficou consignado que “*resta prejudicada uma análise mais acurada do valor estimado pela Administração, bem como do valor contratado e proposto pela vencedora do certame, a Construtora OAS*”.

19. No início de 2013, em vista da aproximação da liberação dos 60% dos recursos financiados para a obra em tela junto ao BNDES, chegou a esta Corte o Ofício AT-149/2012 desse banco nacional (fls. 4348-TC, vol 16) que encaminhava a este Tribunal o projeto executivo da Arena das Dunas e informava que, nos termos do Acórdão nº 3270/2011-Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), aguardaria o pronunciamento desta Corte quanto à identificação de possíveis irregularidades que envolvessem possíveis danos ao Erário decorrentes de



sobrepreços e/ou superfaturamentos. Enquanto isso paralisaria as liberações de recursos para a obra da Arena das Dunas.

20. Em resposta a tal ofício, fora produzida em abril de 2013 a Informação nº 01/2013 (fls. 4352-TC, vol. 16), na qual ficou consignado que após acurada análise do material enviado se constatou inexistir no mesmo os elementos necessários à investigação nas obras da Arena das Dunas que permitissem a identificação de danos ao Erário, sobrepreços e superfaturamentos, posto principalmente a ausência do orçamento detalhado com quantitativos e preços unitários.

21. Assim sendo, pugnou-se por deixar a cargo do BNDES a tomada de decisão em relação a se exigir a correção das inconsistências no projeto enviado, ou da paralisação de liberação de recursos para a obra do Estádio Arena das Dunas. Tal posição fora acolhida integralmente pelo Conselheiro Relator (fls. 4355-TC, vol. 16), que determinou a comunicação ao BNDES a fim da adoção das medidas pertinentes com vistas a viabilizar a fiscalização nos moldes da deliberação plenária do TCU (Acórdão nº 3270/2011).

22. Em resposta à Informação nº 01/2013, a Arena das Dunas enviou a esta Corte uma série de documentos complementares (fls. 4365-TC, vol. 16), informando, no entanto, que devido à natureza do contrato de concessão em questão, inexistiam documentos relativos a quantitativos e preços unitários dos serviços, restando, assim, prejudicado o envio dos itens relativos ao memorial de cálculo com levantamentos dos quantitativos e dimensionamentos, orçamento detalhado, e composição dos preços unitários, incluso BDI e encargos sociais.

23. Para embasar o entendimento exposto, a Arena das Dunas juntou aos autos parecer jurídico constante às fls. 4370/4427, no qual argumentou que nas PPP's a existência de orçamentos detalhados seria desnecessária e prejudicial à perfeita realização da avença, alegando, em linhas gerais, que tal exigência não se amoldava ao regime próprio das PPP, senão ao regime ordinário de contratação regido pela Lei 8.666/93.

24. Os mesmos documentos enviados pela Arena das Dunas também foram encaminhados a esta Corte pelo BNDES no Ofício AT-060/2013 (fls.4434-TC, vol 16), que, colaborando com os argumentos do parceiro privado, argumentou que as PPP's não demandavam análise de custo unitário, sendo a execução da obra ajustada por preço certo e total.

25. Rebatendo toda a alegação posta pela Arena das Dunas e BNDES, em julho de 2013 fora redigida a Informação nº 03/2013 (fls. 4503-TC, vol 16) onde restou suficientemente demonstrado a improcedência da argumentação posta no parecer jurídico supracitado, haja vista principalmente as normas do Programa ProCopa Arenas e os Acórdãos do Plenário do TCU de nº 3270/2011, nº 845/2011, nº 2298/2010, nº 1517/2011 e nº 3011/2012.

26. Desta forma restou mantida pela CAFCOPA a exigência relativa à necessidade de apresentação de Projeto Executivo contemplando orçamento detalhado, pugnando-se, ao fim, para que fosse comunicado ao BNDES e ao TCU que permanecia inalterada a situação que impedia análise, por parte deste Tribunal de Contas Estadual, da constatação de indícios de irregularidades que envolvessem possíveis danos ao Erário, haja vista a ausência dos elementos indispensáveis à aferição de sobrepreços e superfaturamentos, em especial o orçamento detalhado.

27. Em competente despacho (fls. 4563-TC, vol 16) o Conselheiro Relator, concordando com a Informação nº 03/2013, ressaltou que em diversos atos ao longo do processo de financiamento e da execução da concessão a exigência de apresentação de um projeto executivo completo sempre se fez presente. Adiante afirma que os argumentos lançados pela CAFCOPA eram por demais suficientes para consolidar juízo de valor seguro e definitivo pela indispensabilidade da exibição do projeto executivo acompanhado com os quantitativos e preços unitários, a fim de que o Corpo Técnico deste Tribunal pudesse dar cumprimento à missão institucional destacada no Acórdão nº 3270/2011-TCU.

28. Não obstante o entendimento desta comissão e do Conselheiro Relator, o TCU, mediante o Acórdão nº 530/2014-TCU-Plenário (fls. 4619-TC, vol. 16), encerrando toda essa celeuma, determinou a continuidade do contrato de empréstimo do BNDES relativo à obra em questão. Tal decisão se respaldou principalmente na Nota AS/DEURB nº 83/2013-BNDES (fls. 4612-TC, vol.16) que entendeu que deveria retomar a liberação dos recursos para o referido empreendimento, posto minimizar tanto os riscos de inexecução do objeto financiado quanto os riscos de crédito.



29. Sobre tal retomada de liberação de recursos, importante observar que o TCU não negou a necessidade do orçamento exigido, muito menos questionou sua relevância, mas ao revés, apenas entendeu que em virtude da proximidade da Copa do Mundo não se poderia comprometer a obra para a finalidade para a qual se destinava. Pesou ainda nesta decisão a existência de outros instrumentos alternativos mais eficientes para a reposição do erário, sem prejudicar a conclusão da obra (fls. 4603-TC, vol. 16).

30. Assim, com a liberação completa dos recursos financiados junto ao BNDES, a obra da Arena das Dunas fora finalmente concluída e recebida pelo DER/RN, mediante comissão constituída para o feito, em 24 de janeiro de 2014. Em junho de 2014 a Arena das Dunas cumpriu a sua finalidade precípua de servir como estádio de futebol para a realização de 4 jogos da Copa do Mundo de 2014.

31. É o que importa relatar.

#### ANÁLISE TÉCNICA

32. Iniciando a presente análise técnica, deve-se atentar para a principal questão observada ao longo de todo o processo de acompanhamento da PPP em tela: trata-se da **inexistência de orçamento detalhado em quantitativos e preços unitários de serviços**.

33. O fundamento jurídico para a exigência de tal orçamento já fora bastante demonstrado na Informação nº 03/2013 (fls. 4503-TC, vol 16) e no competente despacho do Conselheiro Relator (fls. 4563-TC, vol 16), não havendo assim mais qualquer necessidade em se retornar ao tema. Há, no entanto, que se demonstrar os possíveis graves danos ao Erário então praticados à sombra desta sonegação.

34. Analisando os termos da contratação, verifica-se a total ausência nos autos de qualquer estudo técnico que embase a estimativa do valor contratado. Em verdade, não se encontra sequer qualquer justificativa razoável para o valor supostamente estimado.

35. Registra-se que até o presente momento toda justificativa apresentada pelo órgão contratante para explicar o valor de contrato fora uma única planilha resumida de um suposto orçamento (fls. 3.967-TC, vol. 14) que em nada esclarece, posto se referir a supostos valores de itens globais do empreendimento Arena das Dunas sem qualquer explicação de como tais valores foram obtidos.



36. Observa-se que tal suposta estimativa de preço não se apresenta nem se quer em nível de estudo de custos, a forma mais simplória de quantificação de custos de obras, posto não apresenta qualquer parâmetro que justifique os valores ali listados.

37. Tal situação se mostra muito grave na presente PPP, primeiro porque esta concessão administrativa tratou-se em verdade de uma forma de empreitada dissimulada, isto em razão do fato de que o objeto realmente desejado pelo Governo do Estado sempre foi a obra da Arena das Dunas, a construção de um estádio de futebol para a realização da Copa do Mundo nesta capital.

38. Explica-se que qualquer concessão, entre elas a PPP, tem como objeto a prestação de um serviço, seja para o público seja para a própria administração, sendo assim a obra apenas um meio para se atingir o fim. No presente caso, a obra era o fim almejado, sendo a PPP apenas o meio de se atingir tal objetivo.

39. Em verdade, não há que se falar em serviço público ofertado, posto que o interesse da administração pública foi simplesmente ter uma arena de futebol padrão FIFA para realizar a Copa do Mundo. Para atender as necessidades do futebol local o antigo Machado já resolvia perfeitamente, a um custo, porém, muitas vezes menor.

40. Tal situação torna-se ainda mais nítida quando se constata que a Arena das Dunas não precisa buscar na sociedade qualquer recurso extra para sua manutenção, posto ser totalmente custeada pela contraprestação paga pelo Estado do Rio Grande do Norte, evidenciando assim que o objeto almejado nunca fora prestar qualquer serviço ao público, mas sim construir a obra para a Copa do Mundo, esta, executada, caberia a administração estadual pagá-la na forma de PPP.

41. Nesta condição, a obra toma uma grande relevância, a tal ponto, como se observa no contrato em questão, de representar 85% da contraprestação paga. Ou melhor, quase tudo que se paga mensalmente à Arena das Dunas S.A. refere-se apenas à amortização da dívida da obra.

42. Assim sendo, mesmo em se tratando de um contrato de PPP, esta obra afigura-se de tamanha relevância que, qualquer que fosse o entendimento jurídico defendido, a estimativa de seu valor precisaria ser devidamente fundamentada. Jamais a administração pública poderia realizar tal contratação em cifras tão volumosas sem estudos ou laudos técnicos que garantissem um mínimo de certeza acerca dos valores contratados.



43. Recorda-se que a presente licitação (fls. 561/657, vol. 3) fora a reimpressão de um edital anterior (fls. 135/173, vol. 2), que apresentava valor estimado do contrato em R\$ 420.000.000,00 (quatrocentos e vinte milhões de reais). Tal licitação, realizada em 24 de dezembro de 2010 (fls. 555, vol 3), fora deserta, sendo então lançado novo certame com o valor reduzido em R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) em virtude da eliminação ou simplificação de importantes elementos construtivos, inclusive com a redução de 36.969 (fls. 441 e 448, vol 3) para 31.375 assentos efetivos, reduzindo assim 5.594 assentos, representando mais de 15% de lugares a menos no estádio.

44. Ressalta-se que em nenhum momento restou demonstrada a justificativa e necessidade das reduções físicas e alteração de valor para a segunda licitação, sendo apenas informado que uma possível razão para nenhum parceiro privado ter entregado proposta seria uma previsão de orçamento do privado superior ao estimado pelo poder público (fls. 4645, vol. 17). Ocorre, no entanto, que em nenhum momento fora mostrado qualquer esboço de orçamento do parceiro privado que justificasse tal afirmação, parecendo tal argumentação assim vaga e desprovida de qualquer fundamento.

45. Registra-se que a única razão encontrada nos estudos apresentados pela administração para a redução do valor e do porte da obra refere-se a um único benefício: "*Maior retorno para os parceiros privados*" (fls. 4652-TC, vol. 17). Obviamente este jamais poderia ser o benefício maior almejado pela administração pública, que deveria sempre buscar o maior retorno para o interesse público e para a coletividade.

46. Observa-se, ainda, que o projeto e o valor da arena da primeira licitação fora o fruto da contratação de duas empresas de consultoria internacional (Populous Planejamento e desenvolvimento de Projetos de Design Ltda. e Stadia Projetos Consultoria e Engenharia Ltda.) que, conforme alegações postas nos processos de suas contratações se tratavam de empresas com comprovada expertise em projetos de estádios e arenas esportivas para Copas do Mundo ou Olimpíadas.

47. Tais contratos de consultoria para o projeto, constantes no processo 013727/2010-TC em trâmite nesta Corte, rezavam que as empresas contratadas deveriam elaborar um projeto de um estádio multiuso com capacidade mínima de 45.000 assentos individuais consistente com um orçamento no valor de 400 milhões de reais.



48. De tal sorte, não se mostra nem um pouco razoável que o projeto da obra, oriundo de empresa supostamente conceituada a nível internacional, conforme posto no processo de sua contratação, estivesse tão equivocadamente que necessitasse de significativas reduções para se chegar ao valor do orçamento contratado.

49. Frisa-se que tais empresas foram contratadas para projetar um estádio de 45.000 assentos consistente com um orçamento no valor de R\$ 400 milhões. No entanto, a primeira licitação desta PPP fora lançada no valor de R\$ 420 milhões para uma capacidade de 36.969 assentos efetivos, desta forma, presume-se facilmente que eventuais ajustes na relação assentos/orçamento já haviam sido adequadamente realizados, não se entendendo assim qual a razão para mais reduções. O projeto apresentado para o primeiro certame importou em reduções físicas em relação ao projeto constante na concepção original, reforçando que os eventuais ajustes necessários já haviam sido adequadamente contemplados.

50. Diante desta situação, faz-se necessário aferir tal redução, considerando de pronto que houve diminuição da área construída e da estrutura metálica e cobertura. Conforme levantamento desta comissão técnica nas plantas da arena então disponibilizadas a redução da estrutura metálica e cobertura importaram em menos 23% do antes projetado, a variação da área construída importou na redução de 136.230m<sup>2</sup> para 95.433m<sup>2</sup> (fls. 4025-TC, vol. 14).

51. Na planilha constante à folha 3.967-TC, vol. 14, consta o suposto valor da estrutura metálica e cobertura após a redução, orçada então em R\$ 70.641.558,00. Sabendo-se que tal valor corresponde a 77% da cobertura original calcula-se esta cobertura inicialmente projetada em R\$ 91.742.283,12.

52. Desta forma, constata-se que o valor reduzido do valor da primeira licitação, no montante de R\$ 20 milhões, já estaria completamente compensado somente com a redução física da estrutura metálica e cobertura. No entanto, além desta redução, ainda se reduziram 40.797m<sup>2</sup> de área construída.

53. Para se obter o valor desta outra redução, calcula-se inicialmente o custo do metro quadrado da obra inicialmente projetada a partir dos valores da primeira licitação. Ter-se-ia então R\$ 328,3 milhões, resultado do valor da obra menos o valor da estrutura metálica e cobertura, dividido pela área de 136.230m<sup>2</sup>, obtendo-se o valor de R\$ 2.409,59/m<sup>2</sup>. Desta forma a redução física de 40.797m<sup>2</sup> importaria em uma redução financeira no valor da obra igual a R\$ 98,3 milhões, resultado da multiplicação de R\$ 2.409,59/m<sup>2</sup> x 40.797m<sup>2</sup>.

54. Desta forma, a obra inicialmente orçada em 420 milhões, passaria, em virtude das significativas reduções físicas na arena, a um valor de R\$ 300,6 milhões. Como a abertura dos envelopes de habilitação e proposta da primeira licitação fora agendada para 04 novembro de 2010 (fls. 136, vol 2) e a proposta da segunda licitação fora datada em 01 março de 2011 (fls. 3544-TC, vol 13), o valor é então corrigido para o montante de R\$ 309,6 milhões.

55. Parece assim claro que a redução física da obra da Arena das Dunas foi muito maior que a respectiva redução financeira, não se mostrando correspondente a diminuição de custo de 20 milhões com a redução das estruturas físicas da obra.

56. Tal situação mostra-se ainda mais grave quando se constata que o valor contratado pela segunda licitação informa já considerar as isenções fiscais postas pela Lei 12.350/10 (fls. 3545 e 3734, vol 13 e 14), enquanto que o valor da primeira licitação não fazia tal consideração (fls. 185 e 208, vol 2).

57. Desta forma, a comparação feita entre os valores das duas licitações teria que desonerar do primeiro certame o valor dos tributos. Considerando apenas a isenção de tributos federais, quantificados em R\$ 52,11 milhões, conforme informado pela OAS ao Ministério dos Esportes (fls. 4692, vol 17), ter-se-ia um valor para tal obra estimado na ordem de R\$ 257,5 milhões, muito abaixo assim dos significativos R\$ 400 milhões então contratados.

58. Desta forma resta nítido a existência de indícios de irregularidades no valor da obra contratada, posto a redução financeira em relação à arena inicialmente licitada ter sido imensamente inferior à respectiva redução física da obra. Assim posto, restam evidentes os fortes indícios de superfaturamento por sobrepreço.

59. Em verdade, parece que no intuito de “salvar a Copa”<sup>1</sup>, haja vista o pouco prazo para a construção da arena, e em razão da primeira licitação ter sido deserta, se trabalhou unicamente para se formatar um modelo atrativo economicamente ao mercado (fls. 4801-TC, vol. 17), buscando-se atender as prováveis pretensões dos possíveis parceiros privados (fls. 4620/4658, vol. 17), sem, no entanto, haver a devida preocupação com a razoabilidade, legitimidade e adequação ao interesse público de tais anseios.

---

<sup>1</sup> <http://lauritaarruda.com.br/formada-comissao-para-salvar-a-copa/>, acessado em 09 de junho de 2016.



60. Obviamente jamais a administração pública poderia ter agido de tal forma, até porque em nenhum momento restou demonstrado que realizar a Copa do Mundo seria o mais útil, importante e necessário para o interesse público.

61. Parece óbvio que outras necessidades da população do Estado do RN e da Cidade do Natal, tais como: saúde, educação, segurança pública, etc., deveriam se sobressair como prioridade de investimento da administração, que ao revés, preferiu comprometer parte de seus recursos em tão duvidoso investimento.

62. Sobre tal questão deve-se observar que garantir a Copa do Mundo em Natal não fora uma mera decisão discricionária do então gestor do DER, mas em verdade fora publicamente uma decisão de governo (fls. 4640-TC, vol. 17), que embora sem estudos técnicos que respaldassem, tornou tal missão questão de prioridade. Desta forma a então Governadora passa a ter responsabilidade sobre as irregularidades ocorridas.

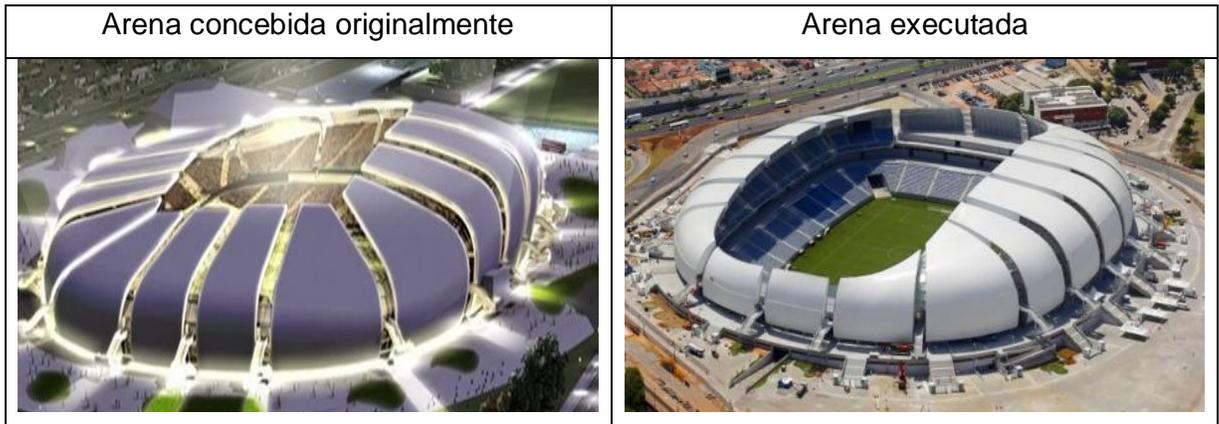
63. Observa-se que entre as decisões equivocadas verificadas na realização desta obra, chama a atenção a contratação ter ocorrido mediante o DER, um órgão rodoviário sem qualquer expertise na construção de arenas de futebol e tampouco em PPP, bem como, conforme observado *"in loco"*, com estrutura demasiadamente limitada para tal missão. Obviamente tal equívoco em muito colaborou para que irregularidades pudessem ocorrer.

64. Assim posto, parece nítido que a administração pública agiu de forma negligente com os escassos recursos públicos, especialmente por comprometer significativos valores dos recursos públicos no pagamento de contraprestações que visam principalmente à amortização de um investimento em uma obra que sequer a administração tinha certeza do seu real valor.

65. Resta visível a grande possibilidade da ocorrência de grave lesão ao Erário, haja vista a contratação ter ocorrido sem qualquer certeza de que os valores pactuados eram justos e legítimos. Ao revés, conforme ora demonstrado, aponta-se para a ocorrência de pesado sobrepreço na obra contratada.

66. Por oportuno registra-se a falta de transparência e cooperação da gestão pública da época, posto que, embora requisitadas as plantas arquitetônicas da arena em formato CAD ou DXF (fls. 4353, vol 16), somente foram entregues em formato PDF, dificultando os trabalhos desta comissão.

67. Observa-se, ainda, que as várias reduções físicas feitas no projeto, desde sua concepção original, além de afetar a capacidade do estádio, também lhe retirou muito da cobertura prevista, deixando a maior parte do estádio sem proteção contra sol e chuva. Tal situação pode ser facilmente observada nas imagens a seguir.



68. Em relação à lesão ao Erário, para se confirmar tal dano, dada a ausência de orçamento da obra detalhado, composto de quantitativos e preços unitários, faz-se sua aferição mediante análise comparativa com obras semelhantes.

69. Resta então buscar custos de obras similares a fim de se verificar a compatibilidade com os valores dispendidos na arena em questão. Para tal, deve-se encontrar uma arena padrão FIFA de valor conhecido, construída em época semelhante, com as complexidades e as características técnicas compatíveis, beneficiada por isenções tributárias, devidamente equalizadas por um parâmetro comparativo.

70. Tal missão, por sua vez, também não se mostra fácil, posto que embora muitas arenas tenham sido à mesma época edificadas para a Copa do Mundo de 2014, muitas não se referiam a arenas novas, tratando-se de reformas em estádios existentes. Outras, por sua vez, foram em nada ou pouco beneficiadas pelo Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol - RECOPA.

71. Acrescenta-se a tal situação o lamentável fato que veio com o desenrolar das investigações de corrupção no país, onde quase todas as arenas construídas pelo poder público para a Copa do Mundo encontram-se manchadas por pesadas denúncias de irregularidades (fls. 4745/4749-TC, vol. 17). Em verdade, até sobre obras privadas como a Arena Corinthians pairam fortes suspeitas de corrupção (fls. 4750-TC, vol 17).

72. Explica-se que os estádios da Copa do Mundo, mesmo as arenas privadas, foram beneficiadas por financiamento público, via BNDES ou outro banco público, desta forma foram contaminadas pelas suspeitas de corrupção que assolam atualmente de forma pesada o setor público deste país.

73. Diante de tal situação não se mostra possível se utilizar qualquer das Arenas da Copa do Mundo como referência de valor, posto que seus preços podem se achar sobrecarregados pelo ônus da corrupção que parece ter contaminado as obras vinculadas com a Copa do Mundo de 2014.

74. Assim posto, sem muitas opções, buscou-se como referência a obra da Arena do Grêmio de Porto Alegre, posto ter sido construída em época semelhante, ser padrão FIFA, beneficiada por algumas isenções fiscais (estaduais e municipais), executada pela Construtora OAS Ltda., a mesma empresa que construiu a Arena das Dunas; e realizada com entidade privada, que, por tal razão, imagina-se que a divulgada corrupção supostamente praticada pela OAS em muitas de suas obras tenha sido em tons mais moderados.

75. O estudo de custos da Construtora OAS para o Grêmio foi disponibilizado na internet<sup>2</sup>, sendo juntado aos autos às fls. 4674/4682-TC. Nesse orçamento, consta o preço da Arena Grêmio orçado em R\$ 475 milhões. Também na internet<sup>3</sup>, foi possível conhecer o custo da demolição do Estádio Olímpico, antiga arena do Grêmio, que fora orçado em R\$ 9 milhões (fls. 4683-TC, vol. 17).

76. Sabendo-se que o estudo de custos apresentado pela Construtora OAS Ltda. ao Grêmio refere-se ao início de setembro de 2010, e que a proposta desta empreiteira para a licitação da Arena das Dunas fora datada em 01 de março de 2011 (fls. 3544-TC, vol 13), fez-se necessário a atualização monetária dos valores da proposta Grêmio, que fora assim onerada em mais R\$ 10 milhões.

77. Desta forma quantificou-se em R\$ 494 milhões o orçamento da construção da obra da Arena Grêmio, incluso neste valor o montante necessário para a demolição do Estádio Olímpico.

<sup>2</sup> <http://www.correiodopovo.com.br/blogs/hiltormombach/?p=23533>, acessado em 15 de abril de 2016.

<sup>3</sup> <http://esporte.uol.com.br/futebol/ultimas-noticias/2015/03/26/sem-dono-olimpico-sofre-abandono-oas-da-calote-em-empresa-de-demolicao.htm>, acessado em 15 de abril de 2016.



78. Como parâmetro de comparação, adotou-se o número de assentos efetivos de cada arena, conforme divulgado em seus respectivos sites, sendo 31.375 assentos na Arena das Dunas<sup>4</sup> e 55.662 assentos na Arena Grêmio<sup>5</sup>.

79. Embora o número de assentos efetivos seja o parâmetro comparativo a ser adotado para a presente análise do custo da obra, buscou-se ter outra referência que pudesse confirmar os indícios de sobrepreço por ventura encontrados, se calculou então o custo por área construída, sendo adotada a área de 182.552,00m<sup>2</sup> para o Arena Grêmio (fls. 4682-TC, vol 17) e 95.433,32m<sup>2</sup> para a Arena das Dunas (fls. 4025-TC, vol 14).

80. Assim posto, faz-se na tabela a seguir a comparação de custo das duas arenas.

ARENA DAS DUNAS				
Assentos efetivos	Área (m2)	Custo da obra	Custo / Assento	Custo / m2
31.375	95.433,32	400.000.000	R\$ 12.749,00	R\$ 4.191,41
ARENA GRÊMIO				
Assentos efetivos	Área (m2)	Custo da obra	Custo / Assento	Custo / m2
55.662	182.552,00	494.000.000	R\$ 8.875,00	R\$ 2.706,08
		<b>SOBREPREGO</b>	43,65%	54,89%

81. Comparando os custos unitários, por assento e por área construída, verifica-se imenso descompasso entre as duas obras, mostrando-se a Arena das Dunas muito mais cara do que a Arena Grêmio. Por assento efetivo observa-se um sobrepreço de 43,65%, enquanto por área construída tal valor atinge a cifra de 54,89% de excesso de preço.

82. Assim posto, mediante os dois indicadores utilizados, parece não haver qualquer dúvida acerca da existência de fortes indícios de significativos sobrepreços na obra da Arena das Dunas. Confirma-se assim o indício de superfaturamento então identificado quando da análise feita a partir do valor da primeira licitação (parágrafos 43 e seguintes).

83. Observa-se que tal suposto sobrepreço deve ser ainda maior, posto a Arena Grêmio não ter sido beneficiada pela expressiva isenção tributária federal concedida pelo Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol - RECOPA.

<sup>4</sup><https://arenadunas.com.br/apresentacao> , acessado em 15 de abril de 2016.

<sup>5</sup>[http://www.gremio.net/page/view.aspx?i=id\\_1132&language=0](http://www.gremio.net/page/view.aspx?i=id_1132&language=0) , acessado em 24 de maio de 2016.

84. Os sobrepreços ora observados tornam-se ainda mais gritantes quando se constata que a Arena Grêmio apresenta características técnicas melhores do que a Arena das Dunas, como se pode observar, por exemplo, na cobertura da Arena Grêmio que protege todo o estádio, ao contrário da Arena das Dunas que protege só um lado das arquibancadas, conforme já relatado.

85. Nas fotos a seguir pode-se observar a cobertura das duas arenas, a da Arena Grêmio toda integral nos quatro lados do estádio e a da Arena das Dunas, com cobertura integral apenas no lado oeste.



86. Resta assim evidente a existência de fortes indícios de sobrepreço na Arena das Dunas. Parecendo nítido que a Construtora OAS Ltda. não pratica para o setor público os mesmos preços que cobra do setor privado.

87. De tal sorte, parece assim óbvio o motivo da Construtora OAS Ltda. ter se recusado veementemente a apresentar o orçamento da obra, resistindo a tal obrigação mesmo quando o BNDES suspendeu a liberação de recursos para a construção da arena, conforme relatado nos parágrafos 17 e seguintes desta informação. Parece evidente que o que estava em jogo era algo bem maior que a liberação do financiamento, tratando-se em verdade de sobrepreços inseridos no contrato em tela.

88. Lembra-se por oportuno que a Construtora OAS Ltda. é uma das principais empreiteiras envolvidas nos graves esquemas de corrupção denunciados na Operação Lava Jato, o que por si só já levanta graves suspeitas acerca da regularidade dos preços praticados no contrato em tela.

89. Registra-se ainda que tal suposto sobrepreço não deve representar a verdade total da irregularidade, posto que fora obtido em relação a outra obra da Construtora OAS Ltda., e por tal, conforme relatado, obviamente também presume-se onerada pela divulgada corrupção que parece marcar esta empresa. Desta forma o percentual de sobrepreço poderá ser ainda mais significativo, com uma lesão ainda maior aos cofres do Estado.

90. Sobre o tema importar registrar que a obra da Arena Grêmio foi objeto da 1ª fase da operação Lava jato, justamente porque a Construtora OAS Ltda, através do conhecido doleiro Alberto Youssef, enviou a quantia de R\$ 500.000,00 ao Ex-presidente da Grêmio Empreendimentos<sup>6</sup>, o responsável pela construção da Arena Grêmio (fls. 4752-TC, vol. 17). Parece óbvio o motivo desta doação tão significativa, restando presumível que mesmo nesta obra privada a corrupção se fez presente e onerou os verdadeiros custos.

91. Por todo exposto, não parece possível se acreditar que a Construtora OAS Ltda. praticou preços justos na execução da Arena das Dunas, posto principalmente o histórico de denúncias de corrupção que envolve esta empresa. Desta forma não parece restar dúvidas a esta comissão que houve dano ao interesse público e prejuízos aos cofres do Estado do RN.

92. Observa-se que tal suposto sobrepreço pode ainda ter produzido outra grave irregularidade, trata-se da fraude na obtenção do financiamento junto ao BNDES, posto que tal empréstimo era limitado à 75% do valor do projeto, devendo inclusive qualquer valor liberado a maior ser devolvido ao BNDES devidamente atualizado (fls. 4659v, vol. 17).

93. O valor total orçado do projeto que fora informado ao BNDES pela Construtora OAS Ltda. era de R\$ 531,6 milhões, sendo então aprovado o valor de R\$ 528,8 milhões (fls. 4007, vol 14). A origem de tais valores, no entanto, em momento algum é explicada, sendo mais um exemplo da total falta de transparência praticada no contrato em tela.

94. Com base no suposto sobrepreço apontado nesta informação no percentual de 43,65%, a obra teria custado em torno de R\$ 278,5 milhões, bem menos do que o valor liberado pelo BNDES no montante de R\$ 396,5 milhões (fls. 3954, vol 14). Desta forma a Construtora OAS Ltda. pode ter obtido recursos de

<sup>6</sup><http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2015/06/antonini-deve-ser-investigado-pela-lava-jato-4790779.html> , acessado em 04 de maio de 2016.

financiamento com juros subsidiados pelo poder público para utilizar em seus investimentos privados.

95. Tal suposta irregularidade demonstra grave negligência do BNDES ao conceder financiamento com juros subsidiados sem exigir a real comprovação dos valores orçados para os projetos.

96. Necessário registrar que o TCU já se manifestou sobre o tema, conforme destacado no voto condutor do Acórdão 3.052/2011-TCU-Plenário, *in verbis*:

***18. Portanto, não se pode tolerar, em nenhuma hipótese, que haja sobrepreços nos projetos financiados pelo BNDES, pois o excesso se traduz no financiamento do extravio de dinheiro para destino que não justifica o ônus para o Tesouro, seja para formar caixa de empresas privadas, seja para simplesmente abastecer cofres municipais ou estaduais.***

97. Importa ainda explicar que em relação à presente obra não há de se falar em preços de mercado, não há de se dizer que 400 milhões seria um preço compatível com o praticado no mercado, primeiro porque em lugar algum tal compatibilidade fora demonstrada, segundo porque esta obra recebeu significativas benesses tributárias que implicaram em desonerações fiscais em valores milionários.

98. Explica-se que, nos termos do Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol (Recopa), previstas nos arts. 17 a 21 da Lei 12.350 de 20 de dezembro de 2010, restou determinado a suspensão de exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto de Importação (II) no caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção para utilização ou incorporação em estádio de futebol a ser construído, reformado ou ampliado para os eventos Copa das Confederações Fifa 2013 e Copa do Mundo Fifa 2014. Com a efetiva utilização ou incorporação do bem ou material de construção ao estádio, a suspensão se converteria em alíquota ZERO.

99. Ademais, nos termos do Decreto Nº 22.572 de 1º de março de 2012, fora determinado que fossem ISENTAS do Imposto sobre Operações Relativas à



Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aquelas operações relacionadas com mercadorias e bens destinados à construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios a serem utilizados na Copa do Mundo de Futebol de 2014.

100. Acrescenta-se ainda a tais benesses a Lei Municipal 5.901 de 04 de fevereiro de 2009, que concedeu ISENÇÃO dos tributos de competência municipal às operações necessárias para a organização ou realização da Copa do Mundo da FIFA de 2014, nesta incluso o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e o Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITIV).

101. De tal sorte, diante de tantas benesses fiscais, não há de se cogitar em comparações de preço com obras diversas da construção civil, posto a Arena das Dunas ter sido beneficiada por isenções fiscais sem precedentes, tornando-se seu preço atípico a realidade das obras civis.

102. Mesmo em relação às demais arenas edificadas para a Copa do Mundo, a Arena das Dunas mostra-se atípica, posto que boa parte delas não lograram obter todas as benesses fiscais auferidas por esta arena.

103. Sobre o tema, registra-se que conforme relatório do TCU constante no Acórdão AC-3249-49/12-P a Arena das Dunas informou ao Ministério dos Esportes que o valor do projeto seria de R\$ 452,11 milhões, sendo a renúncia de tributos federais estimada em R\$ 52,11 milhões, resultando então o custo do projeto com a desoneração no valor de R\$ 400,00 milhões (fls. 4692, vol 17).

104. Sobre tal informe estranha-se de pronto a origem do valor do projeto, posto em momento algum fora mostrado que a obra custaria R\$ 452,11 milhões, sendo a origem de tal valor totalmente desconhecida. Ademais tais valores são incrivelmente coincidentes, posto que o valor do projeto em R\$ 452,11 milhões reduz exatamente R\$ 52,11 milhões, para se chegar a precisos R\$ 400,00 milhões.

105. Consoante tal informe da OAS ao Ministério dos Esportes, o contrato de concessão da Arena das Dunas já teria sido firmado com o valor do projeto desonerado, de modo que não haveria que se falar em revisão das planilhas de custos unitários das obras/serviços para a redução dos valores, conforme exigido pelo § 2º do art. 6º do Decreto 7.319/2010, *in verbis*:



*§ 2º Os projetos referentes a obras já contratadas poderão ser beneficiados pelo RECOPA desde que sejam celebrados aditivos revisando os valores então praticados, incorporando os benefícios fiscais derivados desse regime.*

106. A norma acima transcrita buscou acautelar eventual superfaturamento decorrente de desequilíbrio econômico-financeiro a favor da contratada em virtude do benefício fiscal concedido, exigindo que tais benesses fiscais fossem compartilhadas com o contratante mediante revisão contratual dos valores pactuados.

107. No entanto, tal compartilhamento destas benesses fiscais não se aplicaria ao caso do Rio Grande do Norte, posto os valores pactuados no contrato de concessão, conforme informe da OAS, já teriam incorporados às reduções produzidas pela desoneração fiscal do RECOPA.

108. Tal situação alegada pela OAS, no entanto, não parece ser a verdade dos fatos, primeiro porque em momento algum restou demonstrado que o valor orçado para a Arena das Dunas já estaria desonerado dos tributos em questão. Segundo porque, consoante suposta planilha resumo do orçamento da obra (fls. 4685, vol 17), este orçamento apropriava um BDI de 25%, percentual usual da construção civil e da administração pública estadual (fls. 4686, vol 17), em nada desonerado dos tributos relativos ao PIS e Cofins.

109. Tal planilha resumo, juntada aos autos do Processo 13.727/2010-TC em trâmite nesta Corte, fora, conforme juntada àqueles autos, elaborada pelas empresas de consultoria contratadas para a elaboração do projeto da Arena das Dunas (Populous e Stadia), nesta se informa o valor do orçamento adotado para a primeira licitação da PPP, que embora fracassada, tal orçamento serviu de base para a readequação do valor da segunda licitação.

110. Tal situação mostra-se ainda mais grave quando se recorda que, conforme demonstrado nos parágrafos 43/58 retro, a redução física da obra da Arena das Dunas realizada para a segunda licitação em relação ao primeiro certame fora muito maior que a respectiva redução financeira. Acrescenta-se agora o estranho fato de que se estava a comparar valores nos quais os da primeira licitação encontravam-se tributados, enquanto os da segunda licitação gozavam de benesses fiscais sem precedentes.

111. Diante de tal situação mostra-se ainda mais evidente que o valor da segunda licitação não pode corresponder a verdade dos fatos.

112. Desta forma não parece verídica a afirmação de que o valor da obra já estaria desonerada dos benefícios do RECOPA, posto a nítida contradição com o orçamento resumo apresentado pelas empresas que elaboraram o projeto da Arena das Dunas.

113. Frisa-se que comparando os editais da primeira e segunda licitação resta nítido que o valor do primeiro certame não se referia a um preço desonerado (fls. 185 e 208, vol 2). Tal situação, no entanto, muda para o segundo certame (fls. 3545 e 3734, vol 13 e 14), quando se informa que o valor do contrato consideraria o regime tributário do RECOPA, no entanto nenhuma redução no valor orçado relativa a tal desoneração é repassada para o valor licitado.

114. Parece em verdade que a informação da OAS ao Ministério dos Esportes de que os valores contratados já consideravam a desoneração teria como objetivo apenas evitar que a contratada tivesse que rever os preços contratados, dividindo as benesses fiscais federais com o Estado do RN.

115. Em relação à desoneração dos tributos estaduais, especificadamente o ICMS, observa-se que sua desoneração, em face do Convênio ICMS 142 Confaz de 16 de dezembro de 2011, se deu pelo Decreto Estadual Nº 22.572 apenas a partir de 02 de março de 2012, quando tal norma fora publicada no Diário Oficial do Estado – DOE. O contrato para construção da Arena das Dunas fora firmado em 15 de abril de 2011, quando restou ali consignado que o custo do projeto seria no suposto valor de R\$ 400 milhões.

116. Desta forma, a desoneração fiscal do ICMS ocorrerá somente depois da entrega da proposta datada de 01 março de 2011 e da assinatura do respectivo contrato, assim posto tal suposto valor da obra não poderia ter considerado os efeitos desta desoneração fiscal estadual.

117. Igual situação verifica-se em relação à desoneração dos tributos do município de Natal, haja vista que o Decreto N.º 9.828 que regulamentou a Lei Municipal 5.901 somente fora produzido em 26 de outubro de 2012.



118. Desta forma, mostra-se visível que as desonerações fiscais do estado e do município não foram apropriadas no valor do contrato da PPP, assim posto, sobre tais benefícios, resta nítido a necessidade de repactuação do contrato em tela, consoante a cláusula contratual 21.1, VIII (fls. 3734, vol 14), *in verbis*:

*21.1. As PARTES terão direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, quando este for afetado, nos seguintes casos:*

*VIII. Variação dos valores dos custos operacionais e investimentos ocasionados pela ocorrência dos seguintes fatores:*

*a) Instituição de novos tributos ou isenções;*

*b) Alterações de alíquotas dos tributos já existentes;*

*c) Alterações nos benefícios tributários concedidos por meio da Lei Federal n.º 12.350, de 20 de dezembro de 2010.*

119. Assim posto, deve o DER, como contratante, convocar a Arena das Dunas Concessões e Eventos S/A para esta informar o impacto das desonerações fiscais no valor contratado, a fim da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste contrato de PPP.

120. Importa registrar preliminarmente que o Governo do RN da época parece ter agido de forma negligente ao conceder tal isenção, posto que renunciou a tal receita sem se assegurar que o Estado do RN se beneficiaria com tal isenção através de uma repactuação do contrato desta PPP. Parece ter se criado a situação absurda na qual o Estado do RN paga a Arena das Dunas, embutido nas contraprestações, valores de impostos que foram isentos pelo próprio estado, configurando-se assim suposta renúncia de receita.

121. Retornando ao valor informado para enquadramento no RECOPA, observa-se que fora dito que o valor da obra sem desoneração seria de R\$ 452,11 milhões. Com base neste suposto valor pode-se agora se fazer uma real comparação entre os custos por assento efetivo das arenas construídas no Nordeste, posto que a Arena Fonte Nova e a Arena Castelão em nada se beneficiaram do RECOPA, enquanto a Arena Pernambuco em quase nada se beneficiou.



122. As comparações até então não se mostravam verdadeiras, posto que comparavam a Arena das Dunas desonerada com as outras nordestinas carregadas de tributos. Tal comparação é agora mostrada na planilha a seguir.

COMPARAÇÃO ENTRE AS ARENAS NORDESTINAS			
ARENA	Assentos efetivos	Custo da obra	Custo / Assento
Das Dunas	31.375	452.110.000	R\$ 14.409,88
Fonte Nova	47.364	591.711.000	R\$ 12.492,84
Pernambuco	46.154	479.000.000	R\$ 10.378,30
Castelão	63.903	518.606.000	R\$ 8.115,52
Média das arenas Pernambuco, Castelão e Fonte Nova			R\$ 10.328,89
SOBREPREÇO DA ARENA DAS DUNAS			40%

123. Conforme planilha comparativa, considerando as desonerações fiscais do RECOPA, verifica-se que em verdade a Arena das Dunas fora a mais cara do Nordeste, contrapondo-se ao então divulgado que a arena de Natal seria uma das mais baratas da Copa do Mundo de 2014. Ao revés constata-se um sobrepreço em torno de 40% acima da média das demais arenas do Nordeste.

124. Tal situação mostra-se ainda mais grave quando se observa que as arenas de Recife e Salvador são objeto de graves suspeitas de superfaturamento em seus contratos (fls. 4746/4749, vol. 17). Desta forma está a se constatar sobrepreço mediante comparação com obras supostamente já superfaturadas, o que obviamente faz presumir que o sobrepreço real seja ainda maior.

125. O sobrepreço ora em comento torna-se ainda mais evidente quando se constata que as demais arenas nordestinas apresentam características técnicas melhores do que a Arena das Dunas, como se pode observar na cobertura destas arenas que protegem todo o estádio, ao contrário da Arena das Dunas que protege efetivamente só um lado das arquibancadas.

126. Nas fotos a seguir, pode-se observar a cobertura das arenas nordestinas, as demais integral nos quatro lados dos estádios e a da Arena das Dunas, com cobertura integral apenas no lado oeste.



Arena Pernambuco	Arena Castelão - Ceará
	
Arena Fonte Nova - Bahia	Arena das Dunas
	

127. Identificado o sobrepreço de 43,65% em relação ao custo unitário dos assentos efetivos, conforme exposto no parágrafo 80, resta saber que impacto tal acréscimo produz no contrato em tela, especificadamente na contraprestação paga pelo Estado do Rio Grande do Norte à Arena das Dunas.

128. Tratando-se de uma PPP a análise de impactos de custos e receitas no projeto deve ser realizada mediante o lançamento dos valores correspondentes no fluxo de caixa projetado para o empreendimento.

129. Antes, porém, faz-se necessário conhecer à rentabilidade esperada para o empreendimento, para tal calcula-se nas planilhas ofertadas pela contratada na sua proposta comercial (fls. 3547/3549-TC, vol 13) a taxa interna de retorno – TIR esperado para o projeto.

130. Importa observar, no entanto, que as planilhas eletrônicas fornecidas pela Arena das Dunas encontram-se sem exibir premissas, fórmulas discriminadas, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas e memória de cálculo dos valores considerados. Mais uma vez se registra a falta de transparência do contrato em questão.



131. Embora a dificuldade acima relatada, o cálculo da TIR é feito por esta equipe em planilha própria considerando os valores informados na proposta comercial. Nesta se constata uma TIR no valor de 9,43%, percentual então que será utilizado para a equalização da proposta contratada.

132. Inicialmente lança-se o sobrepreço de 43,65% na planilha do fluxo de caixa como redutor do investimento / imobilizado, posto o real valor supostamente investido não corresponder ao informado nessa planilha devida ao sobrepreço apontado. Com tal operação constata-se que a TIR alcançou o valor de 19,12%, conforme a planilha constante no Anexo I, tal valor é demasiadamente elevado para o retorno do empreendimento, haja vista, por exemplo, que as concessões em rodovia trabalham com TIR em torno de 8%.

133. Obviamente deve-se fazer a equalização do fluxo de caixa para se retornar a condição proposta na licitação, para tal lança-se na planilha de demonstração do resultado um redutor percentual sobre o valor da contraprestação fixa que retorne a TIR ao valor de 9,43%. Tal redutor é calculado no valor de 68,34%, significando que a contraprestação fixa inicial contratada no montante de R\$ 7,756 milhões/mês deveria ser, descontada o suposto sobrepreço, paga no valor corrigido de R\$ 5,300 milhões/mês.

134. De tal sorte, conforme planilhas juntadas no Anexo II e III, o Estado do Rio Grande do Norte deveria pagar anualmente em valores iniciais de contrato relativo à contraprestação fixa apenas o valor de R\$ 63,607 milhões, bem menos do que valor então contratado de R\$ 93,075 milhões. Tal diferença produzirá ao longo de 15 anos um suposto dano ao erário pelo superfaturamento da obra que importará em valores iniciais no montante expressivo de R\$ 318,25 milhões.

135. Tal valor corrigido pela atualização do valor da contraprestação mensal, que inicialmente fora prevista em R\$ 9,125 milhões e no presente já se encontra sendo paga no valor de R\$ 12,953 milhões (fls. 4705, vol17), importa em um suposto dano ao erário assim atualizado no montante de R\$ 451,77 milhões.

136. Identificado o suposto sobrepreço, e sabendo-se da ocorrência de vários pagamentos mensais já realizados, faz-se necessário verificar o montante desses pagamentos e o conseqüente suposto superfaturamento. Tal montante, conforme planilhas de ordem bancárias (fls. 4707/4709-TC, vol 17), totalizam até a data de 08/04/2016 o valor de R\$ 288.105.931,95 (duzentos e oitenta e oito milhões, cento e cinco mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos).



137. De tal significativo montante calcula-se o suposto superfaturamento aplicando sobre tal valor o percentual de 85% devido a contraprestação fixa, e na sequencia o percentual de 68,34%, relativo ao ajuste de equalização devido ao suposto sobrepreço. Tal cálculo é mostrado na planilha abaixo.

Ano	Pagamentos realizados	Contraprestação fixa (85%)	Ajuste sobrepreço	Valor indevido (R\$)
2014	116.783.918,46	99.266.330,69	67.838.610,39	31.427.720,30
2015	124.665.669,93	105.965.819,44	72.417.041,01	33.548.778,43
2016	46.656.343,56	39.657.892,03	27.102.203,41	12.555.688,62
		SUPOSTO SUPERFATURAMENTO		77.532.187,35

138. Desta forma, constata-se preliminarmente um suposto dano ao Erário Estadual, decorrente de superfaturamento por sobrepreço nas obras da Arena das Dunas, totalizado no valor de R\$ 77.532.187,35 (setenta e sete milhões quinhentos e trinta e dois mil cento e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

139. Encerrada a análise acerca da inexistência de orçamento detalhado em quantitativos e preços unitários de serviços e os consequentes possíveis graves danos ao Erário então produzidos por tal sonegação, passa-se a outra questão bastante presente nestes autos. Trata-se da **inexistência de estudos de viabilidade econômica financeira do projeto**.

140. Inicialmente acerca do tema, observa-se que conforme art. 4º, I e VII, da Lei n.º 11.079/2004, a contratação de parceria público-privada deverá observar a eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade, bem como a sustentabilidade financeira e as vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

141. O mesmo diploma legal ainda estabelece em seu art. 10, I, alínea "a", que a abertura do processo licitatório estará condicionada a autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada.

142. Desta forma a escolha pela PPP importa em várias condicionantes que devem restar demonstradas pelo gestor. A opção pela PPP não se trata de mera discricionariedade da autoridade competente, mas ao revés, deve-se revestir de garantias de que os recursos públicos envolvidos serão revertidos à bem da sociedade e de trata-se da melhor opção econômica e social posta ao poder público.



143. Assim posto, resta óbvio que a viabilidade do projeto jamais poderá ser entendida apenas como o retorno do projeto em si. É necessário reconhecer que o interesse do Estado no projeto é minimizar o dispêndio público, mantendo-se o nível de qualidade estipulado para uma prestação de serviço que sirva ainda a produzir importantes ganhos sociais.

144. Ademais, nos estudos que recorrem ao “*Value for Money*” à análise objetiva deve, indubitavelmente, concluir pela adequação do modelo da PPP no aspecto de ganhos econômicos efetivos para o Estado, bem como à viabilidade econômica/social do empreendimento. Caso contrário seria impossível se afastar o severo risco de empreendimentos insustentáveis para o interesse público.

145. Desta forma as análises de viabilidade econômica devem contemplar alternativas que possam ser mais interessantes do ponto de vista econômico e social. No caso em tela, por exemplo, outras possibilidades deveriam ter sido analisadas no estudo de viabilidade, tais como: a reforma do antigo Machadão, a contratação mediante empreitada via lei 8.666/93, ou outras modalidades de PPP, ou mesmo outras modelagens do projeto.

146. Acerca do “*Value for Money*” registra-se que nos autos do processo nº 11.750/2011 em trâmite nesta Corte restou suficientemente demonstrado que a presente PPP se realizou sem qualquer estudo quantitativo que mostrasse que a opção pela PPP nos moldes escolhidos era a melhor solução para a administração pública.

147. Outrossim, um orçamento detalhado da arena que permitisse a plena caracterização do projeto, a discriminação de todos os custos e despesas estimados, necessários a correta definição do valor da contraprestação pública, deveriam ser conhecidos antes de qualquer decisão. Caso contrário, não há como garantir que os interesses do Estado serão preservados.

148. No entanto, a Parceria Pública Privada em tela se realizou sem os estudos suficientes que a respaldassem, de tal forma, a sua adoção em detrimento da opção por outras alternativas pode configurar-se como um grande equívoco, resultando em severo risco de grave comprometimento para a saúde econômica futura do Estado.

149. Observa-se que o modelo de projeto então adotado fora o mais benéfico possível para o parceiro privado, posto que não lhe obriga a buscar qualquer receita no mercado, lhe garantindo uma lucratividade e retorno econômico mesmo que a

arena fique sem qualquer uso, ou melhor, mesmo sem prestar qualquer serviço a sociedade o parceiro público lhe garantirá ganhos. Assim modelado, as obrigações pactuadas mostram-se desiguais, cabendo o ônus financeiro do empreendimento inteiramente ao Estado do RN, que poderá comprometer suas finanças em virtude de tal compromisso.

150. Tal situação é comprovada pelos rendimentos auferidos pela arena junto ao seu mercado, posto que embora tenha no ano de 2014 custado ao Estado do RN 117 milhões de reais (fls 4707, vol 17), retornou ao parceiro público apenas 27 mil reais (fls. 4732, vol 17). Em 2015, em virtude de ter fechado o ano informando suposto prejuízo nas receitas acessórias, o resultado fora ainda pior, posto que NADA retornou ao Estado do RN, embora tenha custado aos sofridos cofres públicos estaduais mais 125 milhões de reais (fls. 4708, vol 17).

151. Diante de tais resultados operacionais, cai por terra toda a alegação posta de que a opção pela PPP seria em virtude de maior eficiência do setor privado em tornar lucrativa a administração e operação da arena. Em verdade o que se constata é uma arena que só é viável para si própria, às custas do comprometimento das receitas do parceiro público.

152. No presente momento tal comprometimento financeiro se mostra evidente, posto que a contraprestação mensal à Arena das Dunas está colaborando na grave falta de recursos aos cofres do Estado, impossibilitando que valores necessários em outros setores sejam dispendidos. Cita-se, por exemplo, o lamentável estado das rodovias estaduais que carecem de recursos para a recuperação da malha viária, sendo a liberação de 13 milhões para tal missão motivo de comemoração<sup>7</sup> (4753-TC, vol. 17). Tal valor, no entanto, corresponde a pouco mais de uma única prestação mensal da Arena das Dunas.

153. Importa registrar que no momento atual as receitas dos Royalties se mostram insuficientes aos pagamentos das contraprestações da Arena das Dunas (4719-TC, vol. 17), se fazendo necessário se buscar em outras fontes os recursos para tal despesa, desta forma, vai para a arena recursos que farão falta na saúde, na educação, na segurança pública, etc.

154. Observa-se assim que no presente momento a arena construída é uma das possíveis causas do indubitável endividamento crônico e comprometimento

---

<sup>7</sup><http://agoram.com.br/regionais/governo-do-rn-vai-recuperar-rodovias-e-promover-acoes-tapa-buraco-a-partir-de-maio/>, acessado em 02 de maio de 2016.

deletério da saúde fiscal do Estado, comprovando a total ausência de planejamento e estudos que tornassem as vantagens do empreendimento superior às desvantagens. Fez-se prevalecer a concepção de uma obra onerosa sem os devidos estudos que orientassem o projeto para um empreendimento suportável pela condição financeira do Estado e compatível com a demanda do público local.

155. Acerca da demanda local, observa-se que esta arena tem se mostrado inviável aos clubes de futebol local em virtude de seus altos custos de utilização. Mesmo as duas principais agremiações do Estado, América F.C. e ABC F.C., tem levado seus jogos para outros estádios, chegando ao ponto de preferirem jogar na afastada cidade de Goianinha/RN do que mandar seus jogos na onerosa arena.

156. Registra-se que no recém encerrado segundo turno do campeonato estadual de 2016 a arena em questão serviu apenas a 3 partidas<sup>8</sup> (fls. 4755/4758-TC, vol 17), de um total de 11 jogos demandados pelos times da capital, justamente porque não se mostra viável para o futebol local a utilização da Arena das Dunas.

157. Observa-se que mesmo o clube América F.C., time de expressiva torcida local e sem estádio de futebol próprio, busca outros estádios para demandar seus jogos, justamente para fugir dos altos custos da Arena das Dunas<sup>9</sup> (fls. 4759-TC, vol 17).

158. Desta forma resta nítido que a Arena das Dunas somente é viável para si própria, graças a modelagem do contrato da PPP que se preocupou apenas em atrair um parceiro privado para o negócio, lhe oferecendo todas as benesses desejadas sem a devida atenção ao retorno esperado para a sociedade, tampouco se preocupou com o comprometimento das finanças do Estado para a realização de outras atividades que possuiriam mais urgência social.

159. Parece claro que os importantes estudos de viabilidade que foram supostamente relegados pelos administradores públicos da época, a fim inclusive de subsidiar as tomadas de decisões, eram imprescindíveis para balizar e modelar a PPP contratada. Tal suposta negligência com a coisa pública cobra agora seu elevado preço, comprometendo as finanças do Estado com um empreendimento subutilizado e sem qualquer ou pouco retorno social.

---

<sup>8</sup><http://www.fnf.org.br/tabela/3/copa-rio-grande-do-norte-2016-2a-fase> , acessado em 29 de abril de 2016.

<sup>9</sup><http://blog.tribunadonorte.com.br/marcoslopes/page/14> , acessado em 12 de abril de 2016.

160. Por oportuno, lembra-se que por diversas vezes, em sites de internet e reportagens jornalísticas, a Arena das Dunas fora considerada mais um elefante branco a gerar prejuízos aos limitados recursos públicos, impondo assim mais sacrifícios aos sofridos contribuintes.

161. Diante de toda essa situação parece claro a irresponsabilidade da gestão da época quando contratou sem os devidos estudos técnicos de viabilidade a PPP ora em comento. Agiu tal gestão assim de forma supostamente imprudente e negligente com a coisa pública, prejudicando as finanças do Estado com um empreendimento incapaz de atender qualquer das necessidades preponderantes da sociedade potiguar.

162. Desta forma, tal gestão não cometeu mera falha formal ao contratar sem os devidos estudos necessários, foi muito além, assumiu a responsabilidade pelo comprometimento das finanças do Estado no empreendimento e por eventuais prejuízos econômicos decorrentes de tal negligência.

163. Desta forma o governo da época e o ex-diretor do DER, responsável pela contratação desta PPP (fls. 3773-TC, vol 14), devem responder pelos danos econômicos possivelmente produzidos ao Erário em virtude de suas atuações supostamente negligentes na contratação em pauta, bem como pelas ilegalidades caso cometidas.

164. Observa-se que a ausência dos estudos de viabilidade econômica fora apontada por esta Corte em vários momentos, principalmente na Informação nº 72/2011 (fls. 3679, vol. 13), quando incluso se apontou a irregularidade e se pediu a aplicação de multa ao referido gestor, que embora intimado pela Notificação nº 635/2011-DAE (fls. 3692, vol. 13), nada apresentou para elidir a irregularidade que lhe era imputada.

165. Ao revés manteve-se inerte e resistente a fornecer os estudos que lhes eram mais uma vez cobrado, sem tomar qualquer providência sobre o problema, fez descaso da relevante questão apontada por esta Corte. Tal situação obrigou então o eminente Relator a determinar a busca "in loco" dos documentos requeridos.

166. Nesta condição, resta ainda pendente a aplicação ao gestor em questão da multa pedida na Informação nº 72/2011. Devendo esta mensurar toda a gravidade do descaso da administração com a elaboração dos estudos de viabilidade em tela.

167. Por fim, a última questão que será tratada nesta análise técnica refere-se à **falta de transparência e sonegação de informações**, especialmente acerca dos valores pagos mensalmente a título de contraprestação variável, que supostamente pagam as despesas com a operação da arena.

168. Acerca do tema, de pronto, se observam severas dúvidas em relação aos valores adotados na proposta vencedora devido principalmente à já relatada falta de transparência, sendo uma constante neste contrato, citando-se por exemplo a redução da receita acessória estimada no estudo do projeto em relação ao previsto pela empresa OAS.

169. As mesmas indagações recaem sobre as rubricas destinadas aos Custos e Despesas que não são acompanhadas por nenhum demonstrativo e/ou Nota Explicativa.

170. Lembra-se que a planilha do fluxo de caixa em Excel apresentada pela OAS não oferece qualquer condição para auditoria, não há fórmulas nem vínculos entre as células que permitam a compreensão plena dos valores e parâmetros assumidos ou que os expliquem. Carece ainda de Notas Explicativas, da apresentação das fórmulas e conexões entre os dados e valores que permitam o fácil rastreamento das informações e do uso da ferramenta de inspeção do Excel, de forma que todos os dados estejam correlacionados.

171. Parece inconcebível esta Corte de Contas não conhecer mediante efetiva comprovação os reais custos e despesas mensais que compõe a parcela variável da contraprestação decorrentes da operação/manutenção do Estádio Arena das Dunas, tais como: gastos com água, esgoto, energia, telefone, pessoal, etc.

172. Por oportuno ressalta-se que por diversas vezes esta comissão no desenvolvimento de suas funções e competências requisitou aos jurisdicionados tais informações. Cita-se: Requisição nº 001/2012 (fls. 3952, vol. 14), Requisição nº 007/2012 (fls. 4049, vol. 15), Requisição nº 09/2012 (fls. 4095, vol. 15) e Requisição nº 02/2014 (fls. 4112, vol. 15).

173. Contudo, as respostas obtidas não apresentavam objetividade ou eram incompletas ou não atendiam. Como exemplo tem-se a planilha de fluxo de caixa da SPE com dados totalmente desvinculados de fórmulas ou referências.

174. As dificuldades enfrentadas por esta comissão são também no momento vividas pela atual gestão do DER/RN, que por meio de documentos demonstram a resistência da SPE em colaborar com a parceria público privada quando se refere ao dever desta de prestar contas à contratante.

175. No Ofício nº 704/2015-DG (fls. 4721, vol.17) o Diretor do DER/RN expõe ao Secretário de Planejamento e Finanças as frustrações daquela Diretoria frente à *“falta de compromisso e omissão”* da SPE após esta manter-se inerte às reiteradas notificações da contratante, que visavam à obtenção de informações capazes de elucidar suspeitas de *“possíveis distorções”* entre as despesas relatadas e os respectivos comprovantes.

176. Na ocasião, perante o risco iminente de potencial dano ao erário e diante do comportamento omissivo da SPE o gestor do DER/RN chega a sugerir ao Secretário de Estado a suspensão integral dos repasses ajustados.

177. Contudo, o Diretor do DER/RN com base no Relatório da Comissão de Auditoria daquele departamento persistiu em oficializar a SPE para que esta prestasse as informações reiteradamente requisitadas a despeito do custeio e despesas da Arena das Dunas (fls 4724, vol. 17).

178. Porém, segundo Relatório dos técnicos do DER/RN (fls. 4725, vol. 17), em síntese, as informações prestadas pela SPE foram insuficientes ou não atenderam ao propósito esperado.

179. Essas intercorrências levaram a diretoria do DER/RN a requisitar repetidamente a renúncia das competências de gestão do contrato em tela, sugere inclusive a transferência da incumbência à Secretaria de Esportes (fls. 4722).

180. Todo esse contexto foi trazido à baila para demonstrar a forte resistência da SPE em fornecer informações ao controle externo ou mesmo ao seu “parceiro público”. A ausência de transparência do Consórcio Arena das Dunas S.A. também têm dificultado os trabalhos desta comissão, porém acende o alerta e as suspeitas de possíveis irregularidades, corroborando com as deduções dos técnicos do DER/RN que apontam indícios de *“distorções”* (fls. 4721, vol. 17).



181. Especificamente em relação à parcela variável da contraprestação, que corresponde a 15% (quinze por cento) do total, tem-se que atualmente o Estado está realizando repasses mensais na monta de R\$ 1.942.982,81 para a SPE custear e manter a Arena das Dunas, sem que se comprove a composição dessas despesas que ao longo do ano superam R\$ 23 milhões, ainda mais quando se espera do setor privado uma maior eficiência e economia na gestão dos empreendimentos.

182. Por oportuno, registra-se que a falta de transparência chega a tal ponto que sequer a nota fiscal da empresa é emitida com as informações exigidas no contrato. A cláusula contratual 24.2 (fls. 3740, vol. 14) determina que as faturas deverão necessariamente apresentar os valores referentes a cada componente de forma clara e discriminada, no entanto olhando a nota fiscal juntada aos autos (fls. 4744, vol. 17) verifica-se não haver qualquer discriminação dos valores faturados.

183. De tal sorte, severas dúvidas restam acerca da regularidade dos valores pagos a título de contraprestação variável, induzindo a suspeita de que haja também nesta parcela sobrepreços e superfaturamentos embutidos em seus valores. Assim sendo os valores apontados nesta informação relativos à sobrepreços e/ou superfaturamentos poderá ser ainda maiores, sendo assim acrescido o dano ao erário estadual.

184. Pelo exposto, configurada tamanha falta de transparência na gestão de significativos recursos públicos e o risco de lesão ainda maior aos cofres do estado, faz-se preponderante uma ação desta Corte de Contas a fim de trazer um mínimo de legitimidade às despesas em comento.

#### **MEDIDA CAUTELAR**

185. Analisando as graves questões trazidas a baila pela presente informação há de se inquirir se encontram presentes os parâmetros para a determinação de medida cautelar para a sustação dos pagamentos do contrato em epígrafe.

186. Acerca do "*fumus boni iuris*" parece claro que as supostas irregularidades detectadas encontram-se suficientemente demonstradas, havendo bastantes indícios da ocorrência de grave lesão ao patrimônio público, restando muito evidente que o Estado do RN pode está pagando muito mais do que o realmente devido à Arena das Dunas. Há assim o fundado receio de grave lesão ao patrimônio público previsto no art. 120 da Lei Orgânica desta Corte.



187. Acerca do “*periculum in mora*”, observa-se que os pagamentos a Arena das Dunas ocorrem mensalmente, e que o presente processo poderá levar tempo considerável até sua conclusão, ao longo de tal tempo de tramitação muito terá sido pago à Arena das Dunas, tornando improvável a recuperação de tão significativos valores pagos indevidamente. Configura-se assim o risco de ineficácia da decisão de mérito desta Corte, conforme exigido pela mencionado art. 120.

188. Nestes termos, aparenta preponderante a necessidade de determinação de medida cautelar para a sustação dos pagamentos e proteção do Erário Estadual.

## CONCLUSÃO

189. Por todo exposto nesta, conclui-se a presente informação apontando-se preliminarmente as seguintes irregularidades:

- a) Não atendimento à Notificação nº 635/2011-DAE, conforme parágrafo 164 e seguintes desta;
- b) Sobrepreço no Contrato de Concessão Administrativa nº 001/2011 que importará em dano ao Erário atualizado no montante de R\$ 451,77 milhões a se realizar até o décimo quinto ano da concessão, conforme parágrafo 127 e seguintes desta;
- c) Dano ao erário estadual já concretizado, decorrente da realização de pagamentos superfaturados em virtude de sobrepreço nas obras da Arena das Dunas, totalizado até a data de 08/04/2016 no valor de R\$ 77.532.187,35, conforme parágrafo 136 e seguintes desta;
- d) Indícios de irregularidades ocorridas no contrato de financiamento da Arena das Dunas junto ao BNDES, em virtude de concessão de financiamento com juros subsidiados sem exigir a real comprovação dos valores orçados para o projeto, conforme parágrafo 92 e seguintes desta;
- e) Prática de renúncia de receita por parte do antigo Governo do Estado, conforme parágrafo 120 desta;



- f) Contratação de parceria público-privada sem a realização dos estudos de viabilidade econômica/social necessários para a fundamentação desta concessão pública, conforme parágrafo 139 e seguintes desta;
- g) Ausência de transparência e sonegação de informações na realização e execução do contrato em tela, com risco de que superfaturamentos estejam ocorrendo, conforme parágrafo 167 e seguintes desta.

## **PROPOSIÇÕES**

190. Por todo exposto nesta Informação, e caso o Eminent Relator e/ou o Egrégio Plenário entendam serem as medidas cabíveis, propõe-se:

- I. O conhecimento da presente informação;
- II. Diante dos graves fatos narrados, a oitiva da Arena das Dunas Concessão e Eventos S/A, CNPJ/MF n.º 13.475.478/0001-10, para que no prazo especial de 72 horas apresentar manifestação prévia, devidamente acompanhada de orçamento detalhado da obra informando os valores desonerados pelas isenções fiscais, composição detalhada das despesas operacionais, planilhas eletrônicas da proposta comercial exibindo premissas, fórmulas discriminadas, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas e memória de cálculo dos valores considerados, e arquivos digitais capazes de elidirem todas as irregularidades apontadas na conclusão desta Informação, sob pena de suspensão dos pagamentos das contraprestações contratadas, com fulcro no art. 120 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, até que as irregularidades sejam sanadas;
- III. Em face da Notificação nº 635/2011-DAE e da inércia do ex-gestor em juntar aos autos documentos ou defesa que elidissem a irregularidade então apontada, a condenação em multa do Senhor Demétrio Paulo Torres, ex-diretor do Departamento de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Norte – DER/RN, pela irregularidade apontada na alínea “a” da conclusão desta informação;
- IV. Citação do Senhor Demétrio Paulo Torres, para no prazo ordinário de 20 dias, responder as irregularidades constantes nas alíneas “b”, “c”, “e”, “f” e “g” da conclusão desta informação;



- V. Citação da Senhora Rosalba Ciarline Rosado, para no prazo ordinário de 20 dias, responder as irregularidades constantes nas alíneas “b”, “c”, “e” e “f” da conclusão desta informação;
- VI. Nos termos do art. 75 § 3º da Lei Complementar 464/12, a imediata remessa de cópias da presente informação ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e, ao seu critério, adotar as medidas que entender cabíveis;
- VII. Notificação ao Secretário Estadual de Tributação, na pessoa do Senhor André Horta Melo, para que este apure o valor da desoneração de ICMS concedida pelo Decreto Nº 22.572, especificamente na obra da construção da Arena das Dunas, a fim de tal valor servir a repactuação do contrato em epígrafe;
- VIII. Notificação ao Secretário Municipal de Tributação do Município de Natal, na pessoa do Senhor Ludenilson Araújo Lopes, para que este informe quais empresas se beneficiaram da isenção fiscal concedida pela Lei Municipal 5.901/09, bem como qual o valor desonerado da obra de construção da Arena das Dunas;
- IX. Notificação ao Gabinete Civil do Governo do RN, na pessoa da Secretária Chefe do Gabinete Civil, a Senhora Tatiana Mendes Cunha, para que este gabinete tome ciência do grave risco de lesão ao Erário Estadual em face do contrato desta PPP e se manifeste sobre as providências que serão adotadas;
- X. Notificação ao atual gestor do contrato, o Senhor Jorge Ernesto Pinto Fraxe, Diretor geral do DER/RN, para ciência e adoção de providências que entender cabíveis, principalmente relativa à repactuação do contrato em pauta, haja vista sua responsabilidade na condição de ordenador da despesa em questão;
- XI. Notificação ao Procurador-Geral do Estado, na pessoa do Senhor Francisco Wilkie Rebouças Chagas Júnior, para conhecimento e providências que entender cabíveis;
- XII. Notificação ao Secretário Estadual de Planejamento e das Finanças, na pessoa do Senhor Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, para conhecimento e providências que entender cabíveis, haja vista sua condição de responsável pelos pagamentos a Arenas das Dunas;



- XIII. Comunicação ao Ministério Público Federal-MPF, haja vista que o presente processo surgiu em virtude de ofício deste órgão ministerial, para a seu critério conhecer das supostas irregularidades ocorridas no contrato de financiamento da Arena das Dunas junto ao BNDES, conforme alínea “d” da conclusão desta.

À consideração superior.

Natal (RN), 14 de junho de 2016.

Vladimir Sérgio de Aquino Souto  
Inspetor de Controle Externo  
Presidente da CAFCOPA  
Matrícula n. 9.542-7

José Rosenilton de Araújo Maracajá  
Inspetor de Controle Externo  
Membro da CAFCOPA  
Matrícula n. 9.867-1